

IV - consolidar, após consulta às unidades do Ministério sobre suas sugestões de publicação, proposta de Plano Anual de Editoração para o exercício seguinte, a ser submetida ao CEMA para deliberação;

V - consolidar o Plano Anual de Editoração aprovado pelo CEMA;

VI - comunicar aos membros a convocação para reuniões proferida pelo Presidente; e

VII - encaminhar às unidades do Ministério as deliberações do CEMA e a relação anual das propostas de publicação aprovadas.

§ 1º O instrumento de convocação para reuniões a ser veiculado pela Secretaria-Executiva do CEMA conterá a pauta e a relação das sugestões apresentadas.

Art. 6º Compete à Assessoria de Comunicação Social:

I - supervisionar e acompanhar a editoração, a arte-final e a impressão das obras;

II - criar equipes de revisão gramatical e de tradução para avaliação das propostas de publicação; e

III - elaborar o Manual de Publicações do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 7º As propostas de publicação a serem submetidas ao Comitê compreendem os seguintes produtos editoriais:

I - livros;

II - relatórios técnicos;

III - folhetos;

IV - fôlderes; e

V - publicações em anais de eventos, relacionadas ao Ministério do Meio Ambiente;

Parágrafo único. São dispensadas da análise pelo CEMA as publicações de caráter jornalístico, como releases, informativos à imprensa, informativos internos, bem como boletins de serviços e publicações de atos oficiais pela Imprensa Nacional.

Art. 8º As propostas apresentadas poderão ser deferidas, indeferidas, ou indicadas para reformulação.

Parágrafo único. As propostas reformuladas serão novamente submetidas ao CEMA.

Art. 9º Encerrado o processo de editoração e impressão, a Coordenação-Geral de Gestão Administrativa deverá remeter à Secretaria-Executiva do CEMA os textos originais, fotolitos e demais arquivos.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo CEMA.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 186, DE 13 DE MAIO DE 2013

Cria a Reserva Particular do Patrimônio Natural LUIZINHO ALENCAR.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012;

Considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que o regulamenta; no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN; e na Instrução Normativa ICMBio nº 07, de 17 de dezembro de 2009; e,

Considerando as proposições apresentadas no Processo ICM-Bio/MMA nº 02070.002165/2012-60, resolve:

Art. 1º Fica criada a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN LUIZINHO ALENCAR, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em parte do imóvel denominado Fazenda Massapê/Malhada, situado no Município de Itatira, no Estado do Ceará, matriculada no Registro de Imóveis da Comarca de Itatira/CE, sob a matrícula nº. 675, registro número 1, livro de Registro Geral nº 2, folha 1, de 08 de setembro de 2010.

Art. 2º A RPPN Luizinho Alencar tem área total de 200,00 ha (duzentos hectares), dentro do imóvel referido no art. 1º.

Parágrafo único. A área da RPPN inicia-se na descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas E: 428.016,35 m e N: 9.490.974,68 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 24º50'57,0" e distância de 836,71 m até o vértice 2 de coordenadas E: 428.367,96 m e N: 9.491.733,93 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 10º24'56,0" e distância de 301,83 m até o vértice 3 de coordenadas E: 428.422,52 m e N: 9.492.030,79 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 282º46'26,2" e distância de 488,23 m até o vértice 4 de coordenadas E: 427.946,38 m e N: 9.492.138,74 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 172º20'58,2" e distância de 254,16 m até o vértice 5 de coordenadas E: 427.950,85 m e N: 9.492.350,37 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 75º02'55,4" e distância de 460,11 m até o vértice 6 de coordenadas E: 428.395,38 m e N: 9.492.469,08 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 125º32'47,4" e distância de 254,16 m até o vértice 7 de coordenadas E: 428.602,18 m e N: 9.492.321,32 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 172º20'58,2" e distância de 126,75 m até o vértice 8 de coordenadas E: 428.619,05 m e N: 9.492.195,70 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 151º42'45,5" e distância de 103,34 m até o vértice 9 de coordenadas E: 428.668,02 m e N: 9.492.104,70 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 143º23'42,2" e distância de 325,61 m até o vértice 10 de coordenadas E: 428.862,18 m e N: 9.491.843,32 m; deste segue,

com azimute verdadeiro de 100º46'27,5" e distância de 76,07 m até o vértice 11 de coordenadas E: 428.936,91 m e N: 9.491.829,10 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 65º07'44,4" e distância de 85,27 m até o vértice 12 de coordenadas E: 429.014,27 m e N: 9.491.864,96 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 89º41'55,3" e distância de 312,04 m até o vértice 13 de coordenadas E: 429.326,31 m e N: 9.491.866,60 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 121º42'41,6" e distância de 554,80 m até o vértice 14 de coordenadas E: 429.798,28 m e N: 9.491.574,97 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 207º31'48,2" e distância de 743,50 m até o vértice 15 de coordenadas E: 429.454,62 m e N: 9.490.915,66 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 210º42'54,8" e distância de 524,96 m até o vértice 16 de coordenadas E: 429.186,49 m e N: 9.490.464,34 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 302º27'16,3" e distância de 146,93 m até o vértice 17 de coordenadas E: 429.062,51 m e N: 9.490.543,19 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 302º27'16,3" e distância de 478,28 m até o vértice 18 de coordenadas E: 428.658,92 m e N: 9.490.799,85 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 211º45'26,1" e distância de 194,37 m até o vértice 19 de coordenadas E: 428.556,62 m e N: 9.490.634,58 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 213º09'41,0" e distância de 163,52 m até o vértice 20 de coordenadas E: 428.467,18 m e N: 9.490.497,69 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 291º48'05,1" e distância de 27,72 m até o vértice 21 de coordenadas E: 428.441,44 m e N: 9.490.507,99 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 326º14'00,8" e distância de 66,37 m até o vértice 22 de coordenadas E: 428.404,55 m e N: 9.490.563,16 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 339º24'40,6" e distância de 26,84 m até o vértice 23 de coordenadas E: 428.395,11 m e N: 9.490.588,29 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 315º45'50,0" e distância de 54,61 m até o vértice 24 de coordenadas E: 428.357,01 m e N: 9.490.627,42 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 276º07'35,7" e distância de 48,59 m até o vértice 25 de coordenadas E: 428.308,70 m e N: 9.490.632,60 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 260º09'25,0" e distância de 45,47 m até o vértice 26 de coordenadas E: 428.263,90 m e N: 9.490.624,83 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 306º06'08,5" e distância de 240,28 m até o vértice 27 de coordenadas E: 428.069,76 m e N: 9.490.766,41 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 293º42'51,5" e distância de 41,03 m até o vértice 29 de coordenadas E: 428.023,16 m e N: 9.490.809,49 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 253º37'47,5" e distância de 43,04 m até o vértice 30 de coordenadas E: 427.981,87 m e N: 9.490.797,36 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 280º26'07,4" e distância de 43,23 m até o vértice 31 de coordenadas E: 427.939,35 m e N: 9.490.805,19 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 24º25'45,7" e distância de 186,16 m até o vértice 1 ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas encontram-se representadas no Sistema UTM fuso 24S; referenciadas ao Meridiano Central nº 39 WGR, tendo como datum o SAD69, adquiridas através de um receptor GPS Garmim Map60CSx, conforme orientação do proprietário e descrição do imóvel contida na escritura do mesmo. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 3º A RPPN Luizinho Alencar será administrada por Antonio Wellington Sampaio Alencar.

Parágrafo único. O administrador referido no caput será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006.

Art. 4º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN criada sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 187, DE 13 DE MAIO DE 2013

Estabelece normas para a utilização sustentável das populações naturais de Berbigão (Anomalocardia brasiliana) na Reserva Extrativista Marinha do Pirajubá.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso I, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o Decreto nº 533, de 20 de maio de 1992, que cria a Reserva Extrativista Marinha do Pirajubá - RESEX Pirajubá;

Considerando a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências;

Considerando o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso firmado entre o ICMBio e a Associação de Coletores de Berbigão da Reserva Extrativista do Pirajubá - Caminhos do Berbigão, em 01 de dezembro de 2010;

Considerando os resultados e recomendações da "Oficina de Revisão da Instrução Normativa 81/2005" que dispõe sobre a extração do molusco bivalve Anomalocardia brasiliana (berbigão), realizada nos dias 03 e 07 de setembro de 2011 na sede da Reserva Extrativista Marinha do Pirajubá, Florianópolis/SC;

Considerando que os referidos resultados e recomendações foram produzidos a partir das melhores informações disponíveis tanto no âmbito do conhecimento científico como do conhecimento tradicional da população extrativista, sendo os mesmos homologados pelo Conselho Deliberativo da RESEX Pirajubá, em reunião ordinária realizada no dia 26 de abril de 2012, também em Florianópolis/SC;

Considerando que os participantes da Oficina de Revisão da Instrução Normativa 81/2005 e do próprio Conselho Deliberativo reconhecem como objetivos principais da extração do berbigão na RESEX Pirajubá:

I - A sustentabilidade do recurso berbigão;
II - A conservação dos ecossistemas da RESEX Pirajubá;
III - Garantia de trabalho e renda para a população extrativista;

IV - A manutenção da tradição e da cultura de extração e consumo do berbigão na região; e

V - Considerando o que consta do Processo ICMBio nº 02001.000240/2003-81, resolve:

Art. 1º - Estabelecer normas para a extração e coleta do molusco bivalve Anomalocardia brasiliana, conhecido localmente como berbigão, dentro dos limites da Reserva Extrativista Marinha do Pirajubá - RESEX Pirajubá.

CAPÍTULO I

Dos Tipos de Pesca e do Regime de Acesso

Art. 2º - A extração do berbigão dentro da RESEX do Pirajubá será permitida somente para fins comerciais por meio da pesca artesanal, ou para fins não comerciais, por meio da pesca científica ou de subsistência.

§ 1º - A extração para fins comerciais só será admitida aos extrativistas devidamente cadastrados junto a RESEX Pirajubá/ICMBio, portadores de carteira de pescador profissional válida e autorização formal emitida pela Associação Caminhos do Berbigão, conforme Anexo I, disponível no link: (<http://www.icmbio.gov.br/portal/quem-somos/legislacao/portarias.html>).

§ 2º - A extração para fins de subsistência só será permitida aos extrativistas devidamente cadastrados junto a RESEX Pirajubá/ICMBio, e portadores de autorização formal emitida pela Associação Caminhos do Berbigão, conforme modelo constante no Anexo II, disponível no link: (<http://www.icmbio.gov.br/portal/quem-somos/legislacao/portarias.html>).

§ 3º - A extração para fins científicos será permitida somente para pesquisadores que atenderem às exigências legais relativas à autorização de pesquisa em Unidades de Conservação pelo ICMBio, e a manifestação do Conselho Deliberativo da RESEX Pirajubá para os respectivos projetos de pesquisa.

§ 4º - Ficam os pesquisadores que forem autorizados a realizar pesquisa na RESEX Pirajubá obrigados a entregar uma cópia da respectiva autorização emitida pelo ICMBio à Associação Caminhos do Berbigão, antes do início das suas atividades.

Art. 3º - Para fins de fiscalização e sem prejuízo de outras exigências da legislação em vigor, ficam os extrativistas e pesquisadores, quando em atividade dentro dos limites da RESEX Pirajubá, obrigados a portar e exibir às autoridades competentes, sempre que solicitado, os documentos comprobatórios das respectivas autorizações para extração do berbigão na Unidade de Conservação.

§ 1º - São considerados documentos comprobatórios, para efeito do disposto no caput deste artigo:

I - A carteira de pescador profissional e a autorização formal emitida pela Associação Caminhos do Berbigão, no caso dos extrativistas praticantes da extração comercial;

II - A autorização formal emitida pela Associação Caminhos do Berbigão, no caso dos extrativistas praticantes da extração com fins de subsistência;

III - A licença de pesquisa específica emitida pelo ICMBio aos pesquisadores autorizados a praticar a pesca científica.

§ 2º - A Associação Caminhos do Berbigão comunicará ao conselho gestor e ao chefe da unidade de conservação os casos de descumprimento do estabelecido no presente acordo para as providências cabíveis.

CAPÍTULO II

Dos Petrechos de Pesca

Art. 4º - A extração comercial do berbigão só poderá ser realizada com o uso do petrecho conhecido localmente como "gancho", o qual se constitui numa draga de arrasto manual, tracionada individualmente, e composta por um cesto metálico gradeado e um cabo de madeira.

Parágrafo único. Durante a vigência dessa Portaria, só será permitido o uso de ganchos que atendam às seguintes condições:

I - Possuam a cesta metálica confeccionada inteiramente em aço inoxidável, preferencialmente;

II - Apresentem espaçamento mínimo de 13 (treze) milímetros entre barras de aço adjacentes, medido entre as suas laterais internas;

III - Contenham, demarcado em sua cesta, o número do cadastro do petrecho na Associação Caminho de Berbigão, o qual deverá ser idêntico ao número constante na autorização de pesca emitida pela Associação em nome do extrativista portador do gancho.

Art. 5º - A extração do berbigão para fins de subsistência só poderá ser realizada por meio de coleta manual, sendo proibido o uso de qualquer petrecho ou aparato auxiliar para remover os organismos do sedimento.

CAPÍTULO III

Da Limitação de Esforço de Pesca e das Quotas Individuais de Captura

Art. 6º - A extração comercial do berbigão, conforme estabelecida no parágrafo primeiro do art.2º desta Portaria será autorizada para no máximo 25 (vinte e cinco) extrativistas.



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 157, DE 10 DE MAIO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o art. 31, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, c/c o art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os elementos que integram o Processo nº 04957.002734/2011-46, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação, com encargo, ao Estado do Pará, do imóvel urbano de propriedade da União com área de 3.945,976m², localizado na Rodovia BR-230, Km 01, Bairro Amapá, no Município de Marabá, naquele Estado, registrado sob a Matrícula nº 35.030, Folha 01, Livro nº 2, do Cartório do 1º Ofício do Serviço de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à construção da nova sede da 6ª Regional da Defensoria Pública do Estado do Pará.

Parágrafo único. É fixado o prazo de dois anos, a contar da data de assinatura do contrato de doação, para que o donatário cumpra os objetivos previstos.

Art. 3º O encargo de que trata o art. 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito o donatário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, se descumprido o prazo para sua conclusão, se cessarem as razões que justificaram a doação, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dado uso diverso do previsto ou se ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais.

Art. 4º A doação a que se refere o art. 1º não exime o interessado de obter todas as licenças, outorgas, autorizações e alvarás necessários ao empreendimento, em especial as licenças ambiental e urbanística.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 158, DE 10 DE MAIO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, e tendo em vista os arts. 23 e 31, inciso I, e §§ 1º a 3º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os elementos que integram o Processo nº 04957.000304/2012-71, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Estado do Pará, do imóvel com área de 1.400,00m², e acessórios com 692,10m², localizado na Travessa Vileta nº 2914, Município de Belém, naquele Estado, registrado sob a Matrícula nº 9562JN, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis, daquela Comarca.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à instalação da Polícia Pública de Assistência Social - Unidade de Acolhimento a Mulheres, denominada Delegacia da Mulher - DEAM.

Art. 3º O encargo de que trata o art. 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram ou se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

Art. 4º Fica o donatário responsável pela averbação do imóvel e dos acessórios doados no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 159, DE 10 DE MAIO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 31, inciso I, §§ 1º a 3º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e no art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o Processo nº 04957.008687/2012-25, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA, do imóvel urbano de propriedade da União, com área de 16.599,94m², situado na Rua Abel Figueiredo, s/nº, no Município de Altamira, Estado do Pará, registrado sob a Matrícula nº 28.614, folhas 48, Livro nº 2-AAAV, do Registro Geral do 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis daquela Comarca, cadastrado sob o RIP nº 0411 00380.500-0.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à implantação do Campus Educacional do IFPA, naquele Município.

Parágrafo único. É fixado o prazo de dois anos, para o início das obras, e de cinco anos, para conclusão da implantação do Campus IFPA, a contar da data da assinatura do contrato de doação.

Parágrafo único. Os critérios de seleção dos extrativistas a serem autorizados a realizar a extração comercial de berbigão na RESEX Pirajubá deverão ser estabelecidos pela Associação Caminho de Berbigão em conjunto com a chefia da RESEX Pirajubá, sendo que o Conselho Deliberativo deverá fazer a homologação final do processo.

Art. 7º - A extração para fins de subsistência pelos extrativistas autorizados conforme previsto no parágrafo segundo do art. 2º desta Portaria será limitada ao volume máximo de duas latas de 18 litros de berbigão in natura por pessoa, por dia de pesca.

CAPÍTULO IV

Do Tamanho Mínimo Permissível

Art. 8º - Fica proibida a captura, armazenamento, transporte e comercialização de berbigões capturados na RESEX Pirajubá, sejam para fins comerciais ou de subsistência, que possuam comprimento de concha inferior a 20 mm (vinte milímetros).

§ 1º - Define-se comprimento de concha a maior distância entre a região anterior e posterior do animal, conforme apresentado no Anexo III, disponível no link: (<http://www.icmbio.gov.br/portal/quem-somos/legislacao/portarias.html>).

§ 2º - Para efeito de fiscalização admite-se uma tolerância máxima de 10% (dez por cento) em número de indivíduos com tamanho inferior ao estabelecido neste artigo.

CAPÍTULO V

Das Operações de Pesca

Art. 9º - A extração comercial e de subsistência do berbigão na RESEX Pirajubá só será permitida de segunda-feira a quinta-feira, no período entre 05h e 14h, horário local.

Art. 10 - Aos extrativistas autorizados a realizar a extração comercial do berbigão, fica proibido realizar, dentro dos limites da RESEX Pirajubá, a operação localmente conhecida como "bater o berbigão".

Parágrafo único. Entende-se como "bater o berbigão" o ato de, após o arrasto, agitar deliberadamente o gancho erguido do substrato, visando promover a eliminação, por entre as grades da cesta metálica, do cascalho retido em seu interior.

Art. 11 - Para fins de manejo, as áreas de baixos da RESEX Pirajubá, onde ocorrem as capturas de berbigão, ficam divididas em:

I - "Banco A" - localizado a nordeste da croa de areia, (Ponto 01: -27°38'48,46", -48°32'56,58"; Ponto 02: -27°38'31,13", -48°33'19,87"; Ponto 03: -27°38'22,19", -48°33'50,05"; Ponto 04: -27°37'24,59", -48°32'22,27"; Ponto 05: -27°38'53,70, -48°31'24,47" - DATUM SAD 69), conforme mapa no Anexo IV, disponível no link: (<http://www.icmbio.gov.br/portal/quem-somos/legislacao/portarias.html>).

II - "Banco B" - localizado a sudoeste da croa de areia, local conhecido como "Praia da Base", (Ponto 01: -27°38'48,46", -48°32'56,58"; Ponto 02: -27°38'31,13", -48°33'19,87"; Ponto 05: -27°38'22,19", -48°33'50,05"; Ponto 06 -27°40'19,75", -48°34'17,46" DATUM SAD 69), conforme mapa no Anexo IV, disponível no link: (<http://www.icmbio.gov.br/portal/quem-somos/legislacao/portarias.html>).

Art. 12 - A pesca comercial e de subsistência nos Bancos A e B, deverá ser realizada em sistema de rodízio, obedecendo-se estritamente os períodos abaixo discriminados:

I - De 1º janeiro a 28 de fevereiro de 2013, somente no "Banco B";

II - De 1º março a 30 de setembro de 2013, somente no "Banco A";

III - De 1º outubro a 31 de dezembro de 2013, somente no "Banco B".

Parágrafo único. Nas temporadas de pesca subsequentes, deverá ser observado o calendário de rotação adotado para o ano de 2013.

CAPÍTULO VI

Do Registro das Capturas

Art. 13 - Para fins de pesquisa, monitoramento e divulgação da RESEX Pirajubá, os extrativistas autorizados a realizar a pesca comercial deverão informar mensalmente à chefia da Unidade de Conservação, sua produção em quilos de berbigão in natura.

§ 1º - Para efeito do disposto no caput desse artigo, deverá ser utilizado o modelo de formulário constante no Anexo V, disponível no link: (<http://www.icmbio.gov.br/portal/quem-somos/legislacao/portarias.html>).

§ 2º - Os formulários em branco serão fornecidos gratuitamente pela equipe gestora da RESEX Pirajubá.

§ 3º - É assegurado ao extrativista o pleno direito ao sigilo das suas informações.

§ 4º - As informações prestadas não poderão ser utilizadas para fins de atuação do extrativista informante.

CAPÍTULO VII

Das Penalidades

Art. 14 - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais - e Decreto nº 6.514 de 22 de junho de 2008.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 15 - Esta Portaria deverá ser revisada bianualmente, após a verificação dos resultados obtidos com a aplicação deste instrumento e obtenção de novas informações científicas sobre a biologia e a situação do estoque disponível na RESEX Pirajubá, ou a qualquer tempo, mediante deliberação do Conselho Deliberativo da Unidade de Conservação.

Art. 16 - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se a Instrução Normativa nº 81, de 28 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial de 29 de dezembro de 2005, seção I, página nº 128.

Parágrafo único. A vigência da regulamentação que trata a presente Portaria está limitada à publicação do plano de manejo da RESEX Pirajubá ou respectivo acordo de gestão disciplinado pela Instrução Normativa ICMBio nº 29 de 05 de setembro de 2012.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Art. 3º O encargo de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação, se cessarem as razões que justificaram o ato, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista, ou se ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais.

Art. 4º A doação a que se refere o art. 1º não exime o interessado de obter todas as licenças, outorgas, autorizações e alvarás necessários ao empreendimento, em especial as licenças ambiental e urbanística.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA Nº 8, DE 13 DE MAIO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - DEST, considerando o disposto no art. 1º, inciso I, e § 4º, do Decreto nº 3.735, de 24 de janeiro de 2001, e no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria/MP nº 250, de 23 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º Alterar o limite máximo para o quadro de pessoal próprio da Nuclebras Equipamentos Pesados - Nuclep, fixado pela Portaria MP nº 28, de 08 de novembro de 2011, para 1.089 (mil e oitenta e nove) empregados, a partir de 14.05.2013.

Art. 2º Fica a Nuclep autorizada a gerenciar o seu quadro de pessoal próprio, praticando atos de gestão para repor empregados desligados ou que vierem a se desligar do quadro funcional, desde que sejam observados o limite ora estabelecido e as dotações orçamentárias aprovadas para cada exercício, bem como as demais normas legais pertinentes.

Art. 3º Para fins de controle do limite do quantitativo de pessoal próprio da Nuclep, ficam contabilizados, além dos empregados que possuem cargos, empregos ou funções comissionadas, os empregados que estão cedidos a outros órgãos, os empregados requisitados de outros órgãos e os empregados que estão afastados por doença, por acidente de trabalho ou por qualquer outra razão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO FRANCISCO BARELLA

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA Nº 28, DE 8 DE MAIO DE 2013

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04936.007863/2012-50, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob o regime de utilização gratuita, ao Estado do Paraná, de imóvel de propriedade da União, caracterizado como parte do lote 400 da quadra 14, do Centro Cívico de Foz do Iguaçu, com área de 1.600,51 m², situado no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, pelo prazo de 20 (vinte) anos, com as características e confrontações constantes do processo nº 04936.007863/2012-50.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à edificação e funcionamento da sede do Ministério Público do Estado do Paraná.

Art. 3º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º A destinação de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutive, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, independentemente de ato especial, em caso de:

- I - não for cumprida a finalidade da cessão;
- II - cessarem as razões que justificaram a cessão;
- III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no art. 2º da presente Portaria;
- IV - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais; ou
- V - na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente ou se, em qualquer época, a Outorgante Cedente necessitar do imóvel cedido para o seu uso próprio, ressalvada, em tais casos, a indenização por benfeitorias necessárias, de cuja realização tenha sido dado o prévio e indispensável conhecimento à União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO SABATKE DIZ